

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
TABULEIRO DO NORTE/CE DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
20.03.01/2024 - SEMS



NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.770.238/0005-80, com sede Av. Rogaciano Leite, nº. 333 Bairro: Salinas, Fortaleza - CE, CEP: 60.810-786, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no Art. 165, I, "c" da Lei 14.133/2021

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

Em face **DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Padre Clicério, nº 4605, São Francisco, CEP: 62.960-000, Tabuleiro do Norte, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.891.682/0001-19.

DOS FATOS

Tornou-se público o processo licitatório Nº **20.03.01/2024 - SEMS** na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, objetivando o menor preço por lote, tendo como finalidade a aquisição de 5 veículos, tipo ambulância, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, pela Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/Ceará, tendo como valor estimado global R\$ 879.583,35. (oitocentos e setenta e nove reais, quinhentos e oitenta e três mil e trinta e cinco centavos).

Considerando a imperiosa necessidade de assegurar a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cumpre-me expor os fundamentos que embasam o presente recurso.



A empresa MEIRA LINS LTDA foi declarada como habilitada na licitação em apreço, tendo, para esse fim, declarado especificações errôneas do veículo com o objetivo de obter vantagens peculiares no presente processo licitatório.

Conforme consta no Termo de Referência deste certame, é exigido dos licitantes Atestado de Capacidade Técnica que comprove a experiência no fornecimento de veículos compatíveis com o objeto da licitação.

Em relação ao LOTE I desse certame, seu Termo de Referência exige que o veículo seja transformado em ambulância, e não, tipo passeio. Vejamos:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO LOTE

LOTE I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR MÉDIO UNITÁRIO R
	VEÍCULO AUTOMOTOR, FABRICAÇÃO NACIONAL, 1.4 FLEX <u>TRANSFORMADA EM AMBULÂNCIA</u> SIMPLES REMOÇÃO, ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO 2024/2024, COR SÓLIDA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, EQUIPADA COM SINALIZADOR, SIRENE DE UM TOM, PISO EMBORRACHADO, MACA DE AÇO FIXA, BANCÓ TIPO BAÚ, COLCHONETE, SUPORTE PARA SORO, SUPORTE PARA SANGUE, VENTILADOR.			

Apesar da empresa MEIRA LINS ofertar um veículo PICKUP SAVEIRO neste processo, em seu atestado de capacidade técnica, apresentou um atestado totalmente desconforme o exigido no certame.

Exibiu um atestado referente à entrega de um automóvel modelo POLO 1.0, cujas especificações são substancialmente distintas do veículo tipo ambulância requerido, demonstrando uma clara desconformidade com as exigências técnicas estipuladas. Vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

JOMAFI VEICULOS E ACESSORIOS LTDA. Pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 04.110.249/0001-00 com sede na Rua: Padre Valdevino nº 10 através de seu representante legal, JOSIAS MARTINS FILHO pessoa física inscrita no CPF: nº 048.817.453-87 declara, para os devidos fins de direito, que Meira Lins Ltda., Concessionária da marca VOLKSWAGEN, inscrita no CNPJ: 10.848.372/0006-30, com sede na Av. Santos Dumont, 6211, bairro: Papicu, cidade Fortaleza, Estado do Ceará, Cep: 60.173-053, forneceu o veículo POLO MPI 1.0, chassi: 9BWAG5BZXRT611941/ 9BWAG5R19RT008897/ 9BWAG5R1XRT022453 conforme NFS:42701-1/42695-1 e 42698-1.

Ademais, importa destacar que a proposta de preço apontada pela empresa Meira Lins LTDA, no valor de R\$ 118.700,00 , para um veículo tipo Ambulância de Simples Remoção , é flagrantemente inexecutável.

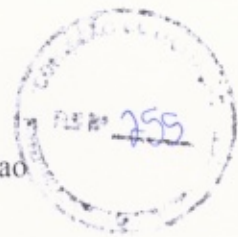
Este preço ofertado está significativamente abaixo do valor de mercado para veículos de especificações similares ao objeto do edital, cujo preço médio varia entre R\$ 140.000,00 e R\$ 150.000,00, levantando sérias dúvidas quanto à viabilidade da oferta e sua capacidade de entrega conforme o padrão exigido e sem prejuízo à qualidade.

Tal incompatibilidade acarreta a ausência de direito da empresa MEIRA LINS LTDA de concorrer ao presente processo licitatório.

Diante do exposto, e tendo em vista o compromisso da Administração Pública com a observância das leis e normas que regem os procedimentos licitatórios, solicita-se que sejam revistos os critérios que levaram à habilitação da empresa Meira Lins, e, por conseguinte, sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para a sua desclassificação, garantindo assim a integridade e a legalidade do processo licitatório em questão.

DO DIREITO

O recurso ora apresentado tem como escopo assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório, bem como a observância dos princípios basilares que norteiam a



contratação pública, em especial a igualdade, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Nesse sentido, a habilitação de uma proposta que desatende as especificações do edital, viola totalmente o proposto na Lei 14.133/2021, comprometendo a legalidade e a legitimidade do certame.

Ademais, o art. 337-F do Código Penal tipifica como crime *"Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) com pena de Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa"*

Ao fornecer atestado de capacidade técnica em desconforme com este processo licitatório em questão, a empresa MEIRA LINS LTDA não só violou as disposições editalícias, mas também incorreu na conduta prevista no art. 337-F do Código Penal podendo ser penalizada conforme o disposto no citado dispositivo legal.

Ressalva-se, ademais, a premência em conferir ao presente recurso trâmite célere, conforme estabelecido no edital, a fim de preservar a dinâmica e a lisura do procedimento.

Sendo assim, a fim de corroborar com a fiscalização realizada pelo Município, de maneira minuciosa, verifica-se a necessidade da desclassificação da empresa MEIRA LINS LTDA, com base nos fundamentos trazidos à baila e, principalmente, à fraude realizada pela empresa ao fornecer atestado de capacidade



técnica em desconforme com o edital, ao ofertar um veículo e apresentar documento pertinente a outro.

Percebe-se, claramente, a finalidade de obter vantagem para si no presente processo licitatório.

Diante de todo o exposto, restou-se comprovada a necessidade de desclassificação da empresa MEIRA LINS LTDA e, dessa forma, trazer real resultado justo e igualitário.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima mencionados, que seja julgada procedente o presente RECURSO, devendo a empresa MEIRA LINS LTDA ser desabilitada do presente processo licitatório e, ainda:

- a) A análise do recurso ora apresentado;
- b) A suspensão imediata do curso do processo licitatório até a resolução definitiva deste recurso;
- c) A condução de diligências necessárias para apuração dos fatos;
- d) A desclassificação da empresa MEIRA LINS LTDA, por inobservância às disposições editalícias.

Em observância ao dever de zelar pela integridade e pelos princípios que norteiam as contratações públicas, espera-se a acolhida do presente recurso e sua análise diligente.

Requer-se, ainda, que todos os documentos e informações relativas a este recurso sejam devidamente registrados e que as partes envolvidas sejam notificadas acerca de quaisquer decisões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de março de 2024



DocuSigned by:

Carlos Aurélio Cavalcante do Bomfim Aurélio

3A17BD645FCE459...

PROCURADOR

NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.770.238/0005-80